

Processo: 1127957
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, Daniela de Fátima Pedroso
Procuradores: Larianne Cristina Pereira Lima - OAB/MG 159972, Letícia Pernomian Barbosa - OAB/MG 214133, Júlio César Lima Silva Fraiz - OAB/MG 142145, Amanda Mousinho Antunes - OAB/MG 168395, Lucas Chaves Winter - OAB/MG 150427, Lucas Emanuel Furtado Soares - OAB/MG 178721, Felipe Bernardo Furtado Soares - OAB/MG 150814, Lucas Loureiro Ticle - OAB/MG 152141
Processo referente: Denúncia n. 1058832
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 7/2/2024

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PROJETO BÁSICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. Nos termos do § 1º do art. 77 do RITCEMG, a publicação da pauta no Diário Oficial de Contas valerá como intimação às partes e a seus procuradores, portanto, publicada a pauta, indevida a alegação de cerceio de defesa sob o fundamento de ausência de intimação para sessão de julgamento.
3. A escolha do local de implantação da estação de transbordo e aterro sanitário, bem como o detalhamento dos projetos são elementos essenciais para a adequada caracterização do objeto da licitação e devem ser feitos pelo contratante em parceria com os órgãos ambientais competentes para a autorização de funcionamento e fiscalização dos empreendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, preliminarmente, por unanimidade, porquanto próprio, tempestivo e interposto por partes legítimas, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II) afastar a preliminar de cerceamento de defesa, por unanimidade, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que as partes foram devidamente intimadas acerca da inclusão em pauta de julgamento do Processo nº

1058832, nos termos do § 1º do art. 77 do RITCEMG, bem como lhes foi dada oportunidade para esclarecimentos preliminares e defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia;

- III) negar provimento ao recurso, no mérito, por maioria, mantendo a decisão da Primeira Câmara, exarada na sessão do dia 13/09/2022, nos autos da Denúncia 1058832;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes e procuradores, nos termos do disposto no art. 166, II, § 1º, I, da Resolução nº 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;
- V) determinar o arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de fevereiro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 7/2/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE e pela Sra. Daniela de Fátima Pedroso contra a decisão exarada pela Primeira Câmara em sessão do dia 13/09/2022, nos autos da Denúncia nº 1058832, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 06/10/2022, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** julgar parcialmente procedente a denúncia;
- II)** aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos responsáveis, Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, e Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019, em razão da ausência de indicação dos locais de instalação da Estação de Transbordo e pela insuficiência de detalhamento dos projetos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, declarando-se a extinção do processo com análise de mérito;
- III)** recomendar ao Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE que:
 - 1)** utilize, nas próximas licitações para contratação de objeto semelhante ao examinado neste processo, modalidade compatível com a complexidade do objeto;
 - 2)** elabore, nas futuras licitações, pesquisa de preços e a respectiva planilha conforme os valores praticados no mercado;
- IV)** determinar a intimação na forma regimental e, após cumpridas as disposições insertas no Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Insatisfeitos com a referida decisão, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Ordinário a fim de manifestar discordância ao julgamento pela parcial procedência da Denúncia, fato que culminou na aplicação de penalidade de multa.

Alegaram, em prejudicial de mérito, que, primeiramente, lhes foi cerceado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que seus patronos não receberam qualquer intimação acerca da designação da sessão de julgamento realizada, não tendo sido reservado prazo para apresentar defesa ou pleitear sustentação oral.

Em seguida, sustentaram “que nos autos não há qualquer registro acerca de intimações direcionadas ao Recorrente ou procuradores no momento em que há alguma movimentação no processo, o que evidencia, novamente, o cerceamento de defesa” (peça nº 01 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Alegaram ainda que o objeto do Pregão Presencial 01/2019 promovido pela CONSANE não abrange a construção e o licenciamento ambiental de aterro, mas apenas o gerenciamento de

resíduos sólidos, sendo que a ausência de apontamento do local de transbordo e aterro residual objetivou fomentar a competitividade do certame, deixando a critério das licitantes tal decisão.

Pleitearam, assim, o conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, a reforma do acórdão combatido (peça nº 01 do SGAP).

Em 01/12/2022, o Recurso Ordinário foi distribuído à minha relatoria (peça nº 03 do SGAP).

Após admitir o processamento do recurso, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise, conforme despacho à peça nº 05 do SGAP. A Unidade Técnica entendeu que a decisão recorrida não merece reparo, haja vista que as razões recursais apresentadas não são suficientes para ensejar qualquer modificação no *decisum* (peça nº 06 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer (peça nº 8 do SGAP), manifestou-se em consonância ao Órgão Técnico, apontando que não foram evidenciados pelos recorrentes quaisquer fatos novos aptos a afastar as alegadas irregularidades constantes no acórdão recorrido. O Órgão Ministerial opinou pela manutenção integral do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

Analisando a instrução processual, observei que a peça recursal de nº 01 do SGAP foi subscrita pela advogada Letícia Pernomian Barbosa, OAB/MG 214.133, sem que, entretanto, tenha sido acompanhada pelo devido e necessário instrumento de procuração que legitime os poderes que lhes foram outorgados pela representada Sra. Daniela de Fátima Pedroso.

Diante da irregularidade na representação processual, determinei a intimação da recorrente e da advogada supracitadas, para que, no prazo de 15 dias, promovessem a juntada do instrumento de procuração, apto a sanar a impropriedade constatada.

Publicada a intimação em 11/07/2023, foi certificado à peça nº 11 do SGAP que transcorreu o prazo sem manifestação da parte e da advogada subscritora da peça inicial, pelo que determinei a reiteração da intimação, nos termos do despacho constante à peça nº 12.

Encaminhada a procuração, protocolizada sob o nº 9001021600/2023, no qual a recorrente Daniela de Fátima Pedroso constitui a Dra. Letícia Pernomian Barbosa como sua procuradora, determinei sua juntada aos autos, o que foi cumprido à peça nº 20 do SGAP.

Finalmente, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da admissibilidade

Conforme certidão de publicação (peça nº 47 do SGAP do processo principal), observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06/10/2022, tendo o prazo recursal se iniciado em 10/10/2022.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso ordinário, conforme o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (anteriormente a alteração promovida pela Resolução nº 02/2023), e tendo sido protocolizada a peça recursal no dia 04/11/2022, sob o nº 9001102400/2022, o Recurso Ordinário ora analisado é, portanto, tempestivo.

Em relação à legitimidade, verifico que houve a aplicação de penalidade de multa no acórdão recorrido em face da ora recorrente Daniela de Fátima Pedroso, bem como expedidas determinações e recomendações à recorrente CONSANE. Assim, entendo que a

responsabilização destes nos autos principais confere legitimidade para a interposição do presente recurso.

Desse modo, reconheço que os recorrentes são partes legítimas, nos termos do inciso I do art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, ainda, que estão devidamente representados, conforme procurações juntadas às peças nº 14, fl. 1015, do SGAP dos autos originais e peça nº 20 destes autos.

Diante do exposto, admito o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e interposto por partes legítimas, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2. Da preliminar de cerceamento de defesa

Alegaram os recorrentes, em síntese, que houve cerceamento de defesa por ausência de intimação acerca da designação de sessão de julgamento realizada no dia 13/09/2022, sem que houvesse designação de prazo para apresentação de defesa ou de sustentação oral.

Ainda, aduziram que não há nos autos qualquer registro acerca de intimações direcionadas aos recorrentes ou procuradores no momento em que houve alguma movimentação no processo, o que, em seu entender, evidencia cerceamento de defesa.

Desta feita, requereram o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido.

Em seu relatório, a Unidade Técnica, peça 6 do SGAP, ressaltou que o cerceamento de defesa ocorre quando há uma limitação na produção de provas que compete a uma das partes interessadas, e, posteriormente, tem contra si uma decisão fundamentada nessa falta de prova.

Sustentou o seguinte:

Também acostada à peça 09 do SGAP, Processo 1058832, a citação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem e da Sra. Daniela de Fátima Pedroso para que, querendo, se manifestassem acerca dos fatos apontados nos pareceres da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª CFOSE e do Ministério Público de Contas - MPC/MG junto ao Tribunal.

(...)

Diante do exposto, não é possível falar que houve cerceamento de defesa por parte deste Tribunal no Processo 1058832. Como demonstrado foram obedecidos aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, também com no disposto dos artigos 166, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, e no art. 166, §1º, VI do RITCMG. Assim, não merece prosperar o pedido dos Recorrentes, pois, foi dado amplo direito de defesa aos Interessados no transcurso Processual.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, à peça nº 8 do SGAP, entendeu que não há cerceamento de defesa ou nulidade do processo originário. Em suas palavras:

18 A intimação às partes da inclusão em pauta de julgamento do Processo n. 1.058.832 foi publicada, no DOC, no dia 02 de junho de 2022. Na sessão de julgamento do Processo, ocorrida no dia 07/06/2022, o Conselheiro Durval Angelo solicitou vista dos autos.

19 Após, foi publicado no DOC do dia 28/08/2022 nova data para a sessão, 30/08/2022. Todavia, houve o adiamento do julgamento do Processo. No dia 05/09/2022¹, foi publicada no DOC a convocação da sessão que ocorreu no dia 13/09/2022.

20 Dessa forma, houve a regular intimação das partes interessadas por meio da publicação da pauta de julgamento no DOC, de modo que não se pode cogitar de cerceamento de defesa.

21 Vale ressaltar que tais publicações obedeceram às exatas formalidades previstas nos artigos 77 e 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de modo que, nos termos do art. 191 deste mesmo ato normativo, as partes tiveram a faculdade de manifestar a intenção de apresentar sustentação oral na sessão de julgamento.

22 Além disso, vale destacar que, no processo originário, o Tribunal de Contas procedeu à intimação do sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, e da sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019, dando-lhes a oportunidade de apresentar esclarecimentos preliminares acerca dos fatos apontados na Denúncia. Após, foi operada a citação dos mesmos agentes para que apresentassem defesa, as quais foram devidamente protocoladas no Processo n. 1.058.832, conforme consta das peças n. 23 e 27.

23 Portanto, não há falar em cerceamento de defesa e/ou nulidade do Processo originário.

Ora, à vista dos argumentos trazidos pelo Órgão Técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que razão não assiste aos recorrentes.

Conforme demonstrado, a intimação às partes acerca da inclusão em pauta de julgamento do processo nº 1058832 foi publicada no DOC no dia 05/09/2022, seguindo as formalidades previstas nos artigos 77 e 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, possibilitando às

¹ Disponível em: file:///D:/Users/thais.melo/Downloads/2022_09_05_Diario.pdf

partes a faculdade de manifestar a intenção de apresentar sustentação oral na sessão de julgamento. Vejamos:

Art. 77. As pautas das sessões serão organizadas pelos Secretários do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sob a supervisão dos respectivos Presidentes.

§ 1º **A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas** com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e **valerá como intimação às partes e a seus procuradores**. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010) (grifei)

Diante disto, não há que se falar em expedição de intimação para as partes acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, haja vista que a publicação no DOC cumpre essa função.

Acerca do cerceamento de defesa, vejamos como o tema é tratado no art. 10 do Código de Processo Civil, cujas normas são subsidiariamente observadas por este Tribunal de Contas:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ora, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, posto que, como já explicitado anteriormente, tanto foi oportunizado aos interessados que prestassem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos apontados na Denúncia 1058832 (vide peça nº 10, fls. 83/84 do processo digitalizado do SGAP), quanto houve a citação para apresentação de defesa (despacho de peça nº 09), o que o fizeram às peças 23 e 27 dos autos de origem.

Nesse sentido, verifico que a instrução processual está em conformidade com o rito previsto no Regimento Interno desse Tribunal, bem como com as normas do Código de Processo Civil, uma vez que os interessados tomaram ciência da instauração do processo, bem como lhes foi oferecida a oportunidade de se manifestar, produzindo ou requerendo provas, tudo em conformidade com a legislação que rege os processos que tramitam neste Tribunal de Contas.

Inconcebível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, posto que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo que afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR NA SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.3. Do mérito

II.3.1. Da alegação de ausência de irregularidades no projeto básico

O acórdão recorrido condenou o Sr. José Cherem, Presidente da CONSANE e a Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do Edital, ao pagamento de multa por entender que o Projeto Básico anexo ao Edital não detalhou suficientemente como os projetos seriam construídos, bem como não deveria ter deixado a cargo das empresas privadas a escolha do local de instalação de aterro sanitário e estação de transbordo.

Assim entendeu:

A meu ver, assiste razão, em parte, à Denunciante, pois as escolhas dos locais de implantação da **Estação de Transbordo** e do **Aterro Sanitário** e o **detalhamento dos projetos** deveriam ter sido feitos pelo CONSANE em parceria com os órgãos ambientais competentes para a autorização de funcionamento e fiscalização dos empreendimentos. O edital não deveria deixar a cargo das empresas privadas fazerem tais escolhas, pois a Estação de Transbordo e o Aterro Sanitário são áreas extremamente importantes **do ponto de vista ambiental**, sujeitas à fiscalização. Por essa razão entendo por procedente a denúncia com relação a este ponto.

Contudo, os recorrentes alegaram que a construção de aterro sanitário não era objeto do Edital de Licitação, que consistia apenas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final. Aduziram que a única condição com relação ao aterro era que este cumprisse as exigências de funcionamento.

Sustentaram ainda que, ao não indicar local obrigatório para a estação de transbordo e aterro sanitário, o Projeto Básico visava estimular a competitividade entre as empresas interessadas, oportunizando aos licitantes apresentarem o local mais adequado a prestação do seu serviço, desde que tais locais possuíssem todo o licenciamento ambiental necessário conforme expressamente descrito no edital.

Ao final, ressaltaram:

Nota-se que no item 5.2.6.2 acima mencionado, descreve pormenorizadamente a qualificação que o interessado deverá possuir para concorrer à licitação denunciada no que se refere a adequação a legislação ambiental informada pelo Conselheiro. Portanto, com o devido respeito, **há informações técnicas bastante claras para elaboração das propostas.**

O Órgão Técnico, por sua vez, salientou que a elaboração orçamentária é possível desde que se conheça o projeto básico detalhado com todas as suas partes e metodologia de execução. Frisou que parte dos Tribunais de Contas já vem decidindo sobre a suficiência dos projetos básicos, o que demonstra citando a Súmula 261 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ao final, apontou:

Após análise dos argumentos da peça recursal, da reanálise dos autos, e considerando que se trata de uma licitação para atender diversas cidades e com previsão contratual de se incluir outras que vierem a fazer parte do consórcio, entende-se que os argumentos apresentados na Petição não foram suficientes para modificar a decisão da Primeira Câmara deste Tribunal em relação ao apontamento do projeto básico em questão.

Por fim, o Ministério Público de Contas se manifestou afirmando que no processo originário enfrentou “o tema da complexidade do objeto de maneira exaustiva”, tendo concluído pela deficiência do projeto básico.

Sustentou:

28 Neste ponto, interessa transcrever a especificação do objeto feita no Edital:

Objeto do certame	Constitui objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio, mão de obra, e preços unitários por medição, conforme as especificações e condições estabelecidas nos anexos deste edital.
-------------------	--

29 Como se pode observar, o objeto licitado é amplo, abrangendo desde o recolhimento dos resíduos sólidos até a destinação final destes, inclusive com fornecimento de materiais, serviços e mão de obra.

30 Se está no Edital do certame que a “disposição final” dos resíduos faz parte do objeto, não há como negar que a construção de aterro faça parte do bem jurídico licitado.

31 Portanto, o Pregão não se destina a mera contratação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo interessante, por fim, lembrar que o serviço de saneamento básico contratado beneficia oito Municípios, dentre eles, o de Lavras, que possui população expressiva, interferindo, pois, no volume de “lixo” a ser recolhido, processado e tratado.

Pois bem.

Analisando o caso dos autos, verifico que os recorrentes não trouxeram argumentos capazes de modificar a decisão.

Inicialmente, destaco que, de fato, por parte da Administração deve haver uma ponderação quanto às exigências do edital de licitação, principalmente na fase de habilitação, para não impedir a ampla concorrência.

Contudo, no caso em comento, em que pese a Administração ter deixado de estabelecer os locais de implantação da estação de transbordo e do aterro sanitário e o detalhamento dos projetos em nome da competitividade do certame, tal entendimento não merece prosperar.

Em que pese a argumentação apresentada pelos recorrentes, em sentido contrário se manifestou o Ministério Público de Contas no processo de origem, à peça nº 34 do SGAP. Vejamos:

25. O item 2.1.7 do Edital, portanto, revela que o licenciamento ambiental e a construção do aterro, além do gerenciamento deste, são partes integrantes do serviço licitado.

26. A construção de aterro para resíduos sólidos, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.305/2010, deve observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

27. Além disso, uma vez que o aterro será construído com o fim de dar destinação final à matéria que vulgarmente é conhecida como “lixo doméstico”, a definição do local onde será instalado deve ser estrategicamente pensada, sobretudo do ponto de vista de se minimizar os riscos à saúde pública e os danos ao meio ambiente.

28. Portanto, de plano, é possível concluir que assiste razão à denunciante, uma vez que a competência para definição do local onde o aterro será instalado é do CONSANE. Isso não apenas pelo fato de que a omissão do Edital dificulta a elaboração das propostas, mas também em razão de o empreendimento ser potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente e oferecer riscos à saúde pública.

29. Portanto, a definição do local onde o aterro deveria ser construído é matéria de ordem pública que jamais poderia ter sido delegada ao particular, no caso, às licitantes, uma vez que se trata de ato que afeta genuinamente o interesse público primário.

30. O local de instalação do aterro deve seguir normas operacionais específicas dispostas na NBR 8419/1992. A respeito dispõe o item 5.1.4 da referida norma:

5.1.4 Caracterização do local destinado ao aterro sanitário

5.1.4.1 Critérios básicos para a seleção

Na justificativa da escolha do local destinado ao aterro sanitário, deve ser considerado o seguinte:

- a) zoneamento ambiental;
- b) zoneamento urbano;
- c) acessos;
- d) vizinhança;
- e) economia de transporte;
- f) titulação da área escolhida;
- g) economia operacional do aterro sanitário (jazida, etc.);
- h) infra-estrutura urbana;
- i) bacia e sub-bacia hidrográfica onde o aterro sanitário se localizará.

31. Essa decisão, vale ressaltar, tem implicações, inclusive, na definição do ente competente para fins do necessário licenciamento ambiental.²

32. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela completa irregularidade do procedimento licitatório de construção do aterro para resíduos sólidos, desde a escolha da modalidade de licitação até a definição do local em que deveria ser feito o empreendimento e os procedimentos técnicos e ambientais para tanto.

33. Portanto, é procedente a denúncia no que se refere à falha da elaboração de projeto básico, sendo que a omissão observada no instrumento convocatório pode ter dificultado a elaboração das propostas pelas licitantes e prejudicado a competitividade do certame, devendo os responsáveis pela licitação serem penalizados pelas irregularidades detectadas.

Assim, como bem explicitado pelo Ministério Público de Contas, pelo acórdão recorrido e com amparo nas normas de defesa do meio ambiente, o edital não deveria deixar a cargo das empresas privadas fazerem tais escolhas, haja vista a extensão do impacto ambiental inerente ao objeto da licitação, sujeito à fiscalização.

Outrossim, nos termos do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, é dever da Administração Pública defender e preservar o meio ambiente. Veja-se:

² Deliberação normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No presente caso, o objeto contratado – coleta e destinação final de resíduos sólidos, por si só justifica a exigência ora em análise. A falta de especificações técnicas acerca da disposição final dos resíduos, no que diz respeito à construção de aterro e estação de transbordo, se demonstra desarrazoada e ilegal, uma vez que o objeto do pregão pode impactar diretamente no meio ambiente, que é um bem tutelado inclusive pela Constituição Federal, conforme demonstrado.

Desta feita, acolhendo o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Projeto Básico não contém todas as informações pertinentes e necessárias para a execução do objeto licitado, bem como a ausência de indicação do local de construção do aterro sanitário e estação de transbordo.

Por fim, acerca da recomendação da utilização, nas próximas licitações, de modalidade compatível com a complexidade do objeto, vislumbro que não há argumentos a serem analisados ou enfrentados, uma vez que os recorrentes entenderam que a recomendação nada mais é que uma sugestão, da qual não adveio nenhum tipo de sanção, sendo desnecessário maior aprofundamento no tema.

Feitas tais considerações, entendo, diante de todo o cenário exposto, que são improcedentes as razões recursais apresentadas pelos recorrentes, razão pela qual voto pela manutenção do acórdão recorrido, mantendo-se, portanto, a aplicação de multa aos responsáveis, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante da ausência de indicação dos locais de instalação da estação de transbordo e pela insuficiência de detalhamento dos projetos.

III – CONCLUSÃO

No mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão da Primeira Câmara, exarada na sessão do dia 13/09/2022, nos autos da Denúncia nº 1058832.

Intimem-se os recorrentes e procuradores, nos termos do disposto no art. 166, II, § 1º, I, da Resolução nº 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhores Conselheiros, na linha do voto divergente proferido na decisão de origem pelo Conselheiro Gilberto Diniz, compreendo que a não fixação por parte da administração do local de implantação da estação de transbordo e do aterro sanitário revelou-se razoável, uma vez que essa escolha integraria o modelo de gestão, cujo objeto fora suficientemente definido e, portanto, objetivamente identificado pelos interessados.

Por essas singelas considerações, no caso concreto, vou pedir vênias ao Relator para dar provimento ao recurso.

É como voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto divergente para dar provimento ao recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, NESTE CASO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR E VENCIDOS OS CONSELHEIROS CLÁUDIO TERRÃO E MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * *